TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

I. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 33.372.251/0001-56, sediada na Avenida Pasteur nº 138, Urca, Rio de Janeiro - RJ, designada por DEVEDOR e

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, localizada na Av. Presidente Antônio Carlos, n. 375, CEP 20020-010, Centro, no Município do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nos termos da Lei Complementar nº 73/1993.

II. IDENTIFICAÇÃO DOS PROCURADORES/INTERVENIENTES

Representando o DEVEDOR: o representante legal José ROBERTO KROPF

Representando a UNIÃO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO, nos termos do previsto na Lei Complementar 73/1993 e no Decreto-Lei n. 147/1967.

III. CONSIDERANDA

CONSIDERANDO que o CPC/2015 (arts. 3°, 5° e 190) prevê a existência de negócios jurídicos que possam produzir efeitos em processos e procedimentos em curso;

CONSIDERANDO que os PROCURADORES/ INTERVENIENTES declaram e demonstram possuir poderes específicos para, em conjunto com o DEVEDOR, acordar a respeito das questões abordadas no presente termo;

Mady & Col

CONSIDERANDO que a UNIÃO se encontra devidamente presentada neste ato pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região - Rio de Janeiro, com poderes para dispor sobre os direitos objeto do Negócio Jurídico Processual, em relação aos temas judicializados, nos termos do previsto no art. 82, *caput* e incisos XIII e XVIII do Regimento Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria n. 36/2014, combinado com o previsto no art. 1º, parágrafo 2º, inciso III, da Portaria PGFN nº. 742/2018 e no art. 38 da Portaria PGFN n. 33/2018;

CONSIDERANDO que os valores e direitos descritos no presente instrumento dele fazem parte exclusivamente para efeitos e nos limites do Negócio Jurídico Processual, não servindo de confissão de dívida ou de reconhecimento de direito para fins processuais, ainda que o NJP não venha a se efetivar;

RESOLVEM

Firmar o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), que tem como objeto o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 70.6.16.014818-28, e respectiva garantia, bem como os processos relacionados no presente instrumento, por meio do qual fica acertado que:

IV. DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Dos litígios que serão objeto do presente Negócio Jurídico Processual

- 1.1. As questões litigiosas que são objeto do presente instrumento de Negócio Jurídico Processual envolvem as seguintes demandas:
- 1.1.1. Ação Anulatória nº. 0074940-05.2016.4.02.5101, atualmente em trâmite perante a 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região), que tem como Autora o DEVEDOR e como Réu a UNIÃO, e cujo objeto é a desconstituição dos créditos tributários controlados pelo processo administrativo nº. 16832-000.213/2008-44, posteriormente inscrito em dívida



ativa da União sob o nº. 70.6.16.014818-28, cujo valor atualizado da dívida até janeiro de 2020 é de R\$ 1.028.464.430,07 (um bilhão, vinte e oito milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e sete centavos);

- 1.1.2. Execução Fiscal nº. 0081427-88.2016.4.02.5101, em trâmite perante a 1ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro RJ, que consta com o seguro garantia n. 02-0775-0451906, no valor de R\$ 1.007.917.098,61, atualizado em março de 2019, já oferecido pelo DEVEDOR;
- 1.1.2.1. Embargos à Execução Fiscal nº. 0001974-39.2019.4.02.5101, opostos com o objetivo de suspender o curso da Execução Fiscal nº 0081427-88.2016.4.02.5101 até julgamento final da Ação Anulatória nº. 0074940-05.2016.4.02.5101, que atualmente aguarda julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo DEVEDOR contra a sentença de primeiro grau que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de ocorrência de litispendência;
- 1.1.2.2. Agravo de Instrumento nº. 0001930-94.2019.4.02.0000, em trâmite perante a 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, interposto pela União contra a decisão proferida na Execução Fiscal nº. 0081427-88.2016.4.02.5101 que (i) aceitou o seguro garantia n. 02-0775-0451906, no valor de R\$ 1.007.917.098,61, atualizado em março de 2019, e (ii) indeferiu o pedido da União de bloqueio das contas bancárias da empresa por meio do sistema BACENJUD; e,
- 1.1.2.3. Agravo de Instrumento nº. 5006699-60.2019.4.02.0000, em trâmite perante a 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, interposto pela União contra a decisão proferida na Execução Fiscal nº. 0081427-88.2016.4.02.5101 que suspendeu o curso da Execução Fiscal até julgamento final da Ação Anulatória nº. 0074940-05.2016.4.02.5101.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da substituição da garantia

Huml 33

- 2.1. Por força do presente Negócio Jurídico Processual, o DEVEDOR se compromete a depositar em juízo, nos autos da Execução Fiscal 0081427-88.2016.4.02.5101, mensalmente o valor correspondente a 1/120 do valor do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 70.6.16.014818-28, apurado em janeiro de 2020, devidamente atualizadas pelo índice aplicável aos débitos inscritos em dívida ativa da União. Referidos depósitos serão realizados pelo DEVEDOR enquanto perdurar a discussão judicial nos autos da Ação Anulatória mencionada no item 1.1.1, iniciando-se o primeiro depósito em 10 de janeiro de 2020, sendo que as parcelas subsequentes serão devidas no último dia útil do mês conforme calendário fiscal da Receita Federal do Brasil.
- 2.2. O DEVEDOR oferece a integralidade dos depósitos judiciais que vierem a ser levantados em seu favor nos autos do mandado de segurança 0022613-35.2006.4.02.5101 (contas judiciais CEF no. 0625.635.20007890-8 e 0625.635.20007898-3) para fins de transferência para a garantia da Execução Fiscal nº 0081427-88.2016.4.02.5101. O referido processo discute a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS e teve desfecho final favorável ao DEVEDOR, sendo que atualmente aguarda-se o levantamento dos referidos depósitos perante o Juízo.
- 2.3. A UNIÃO desde já concorda que, uma vez transferidos os saldos dos referidos depósitos para garantia da Execução Fiscal, o DEVEDOR poderá suspender os depósitos mensais até agosto de 2021. Caso a transferência ocorra após março de 2021, a UNIÃO concorda com a suspensão dos depósitos por um período de 6 (seis) meses.
- 2.4. Por outro lado, caso sobrevenha decisão final de mérito desfavorável ao DEVEDOR nos autos da Ação Anulatória nº 0074940-05.2016.4.02.5101, serão calculados: (i) o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 70.6.16.014818-28, (ii) o valor atualizado, na forma da Lei 9.703/98, dos depósitos judiciais mensais realizados até então, bem como aqueles transferidos das contas



judiciais CEF nº 0625.635.20007890-8 e 0625.635.20007898-3. Caso o cálculo aponte diferença não depositada pelo DEVEDOR, o valor remanescente do débito poderá ser quitado em até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais, atualizáveis pelo índice legal aplicável aos débitos inscritos em dívida ativa da União.

- 2.5. A UNIÃO concorda que a assinatura do presente NJP não impede o DEVEDOR de aderir a qualquer tipo de programa de anistia fiscal com benefícios, parcelamento ordinário ou transação tributária.
- 2.5.1 Após o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0074940-05.2016.4.02.5101, no entanto, o DEVEDOR se compromete a observar o prazo máximo de 36 (trinta e seis) parcelas para quitação do valor remanescente do débito (salvo se a decisão de mérito for integralmente favorável ao DEVEDOR), seja qual for o benefício fiscal aderido.
- 2.6. O DEVEDOR também concorda em manter vinculada à Execução Fiscal nº. 0081427-88.2016.4.02.5101 o seguro garantia n. 02-0775-0451906, emitido por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, em montante correspondente ao valor atualizado da certidão de dívida ativa da União nº. 70.6.16.014818-28, devidamente atualizáveis pelo índice aplicável aos débitos inscritos em dívida ativa da União e com garantia de renovação ou emissão de nova apólice, sempre respeitados os requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014.
- 2.7. A UNIÃO concorda que o valor da apólice do seguro garantia poderá ser periodicamente (semestralmente) revisado e o montante depositado (seja o depósito mensal ou os depósitos judiciais transferidos do mandado de segurança 0022613-35.2006.4.02.5101) pelo DEVEDOR poderão ser abatidos do valor assegurado.

- 2.8. O DEVEDOR apresenta, neste ato, endosso à respectiva apólice com a previsão de que a rescisão do presente NJP constitui causa para a caracterização de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora.
- 2.9. Implicará rescisão do NJP a ausência de 2 (dois) depósitos mensais, consecutivos ou não, salvo nas hipóteses da cláusula 2.3, bem como o descumprimento de qualquer obrigação nele previsto.
- 2.10. Com a assinatura do presente Negócio Jurídico Processual, a UNIÃO se compromete a desistir dos Agravos de Instrumento descritos nos itens 1.1.2.2 e 1.1.2.3 no prazo de 5 (cinco) dias. Da mesma forma, o DEVEDOR se compromete a desistir do recurso de Apelação interposto em face da decisão que julgou extinto sem resolução do mérito os Embargos à Execução de nº 0001974-39.2019.4.02.5101, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 2.11. A UNIÃO renuncia ao direito de deduzir perante o DEVEDOR novas pretensões acautelatórias com relação às ações judiciais objeto do presente acordo, tais como pedido de bloqueio das contas bancárias da empresa via BACENJUD, suspensão do direito de distribuição de bônus e lucros a acionistas, sócios, quotista, diretores e demais membros sob a alegação de inobservância no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- 2.12. As PARTES renunciam ao prazo recursal das decisões que homologarem o presente INSTRUMENTO.

CLÁUSULA TERCEIRA - Disposições finais

3.1. A PARTES declaram, neste ato, ter plena ciência da extensão dos efeitos do presente Negócio Jurídico Processual, dando plena, geral e irrevogável quitação sobre qualquer direito que pleiteiam entre si nas ações acima mencionadas, com relação ao oferecimento das garantias, nada tendo a reclamar judicial ou

₹ € 6 1

extrajudicialmente, em tempo algum, pois têm ciência de que atribuem ao presente instrumento o efeito da coisa julgada, renunciando, desde já, mutuamente, a quaisquer eventuais ações ou medidas judiciais ou extrajudiciais que tenham, direta ou indiretamente, vinculação ao objeto do presente Acordo.

- 3.2. Este documento vincula as PARTES e seus respectivos sucessores, e consolida todas as tratativas, acordos e demais termos obrigacionais, verbais ou escritos, havidos entre as PARTES, prevalecendo sobre eles para todos os fins e efeitos legais.
- 3.3. As PARTES elegem o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer disputas oriundas do presente Instrumento.
- 3.4. E por estarem assim justos e avençados, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, com as testemunhas abaixo, para que seja submetido ao Juízo da Execução Fiscal descrito no item 1.1.2. supra, com o fito de ser homologado para que venha ela a produzir todos os efeitos legais.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 03 de Janeiro de 2020.

Pela UNIÃO

SILVIO BASTOS ARAUJO

Procurador da Fazenda Nacional

Renata HABITZREUTER

Procuradora da Fazenda Nacional

BRUNO BRODBEKIER

LEONARDO PESTANA

Procurador-Chefe Substituto da DIGRA

Procurador-Chefe da Divida Ativa da

da PRFN da 2ª Região

PRFN da 2ª Região

Por IBM DO BRASIL INDÚSTRIA, MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

José Roberto Kropf Machado

1 --5